



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090076-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FULVIO SPADA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090076-10.2024.8.26.0100

APTE: Fulvio Spada (Justiça Gratuita)

APDO: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Foro Central Cível

Voto nº 58655

Ementa: Ação declaratória c.c. e indenizatória. Empréstimos consignados. Hipótese em que o autor foi induzido em erro por estelionatário para contratar os empréstimos, e depois pagar boletos, no intuito de devolver as quantias. Culpa exclusiva da vítima não configurado. Não aplicação da excludente de responsabilidade do fornecedor. Inobservância do perfil do consumidor. Medidas de segurança que se mostraram insuficientes, tendo o banco formalizado três empréstimos de valor considerável em pouco tempo. Reconhecimento da inexistência dos empréstimos. Devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário. Culpa concorrente do autor. Dano moral não reconhecido. Recurso parcialmente provido.

Na r. sentença, cujo relatório é ora adotado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação declaratória c.c. indenizatória (fls. 511/515).

Recorre a parte autora procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram ofertadas.

É o relatório.

Apela a parte autora às fls. 518/536. Diz que “foi induzido ao golpe por estelionatários”, mas entende que houve falha no sistema da instituição financeira, pois o INSS “apenas autorizaria os descontos no benefício do recorrente lastreado em um instrumento de empréstimo verídico. E assim foi feito: primeiro, os golpistas liberaram o montante, creditaram na conta do recorrente que, desesperado, buscou devolver o valor recebido, o que foi feito por ele, em conta indicada pelos golpistas, que se passaram por funcionários do banco recorrido. Após tal trâmite, enviaram o contrato (legítimo) para ser assinado digitalmente pelo apelante, alegando tal necessidade para que os golpes cessassem. Como se não bastasse, conforme restou provado pelas mensagens de WhatsApp, os fraudadores tinham CONHECIMENTO PRÉVIO do momento em que os CRÉDITOS dos empréstimos consignados eram feitos na conta do recorrente” (fls. 521/522).

Alega que “ao dizer que o estelionato supostamente ocorreu fora da agência, equivocou-se a Magistrada. Isso porque, como dito na inicial, OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS ERAM LEGÍTIMOS, produzidos, portanto, DENTRO DO AMBIENTE BANCÁRIO. Tanto é assim que o banco apelado,

em sua contestação, confirmou tal fato: os contratos eram legítimos” (fls. 523).

Diz que, sendo vítima de estelionato, foi convencido a efetuar o pagamento dos boletos no valor exato dos empréstimos. Considera que deve ser aplicado o teor da Súmula 479, do STJ.

Destaca ser idoso e vulnerável. Aduz que o “fato do apelante ter encaminhado uma “selfie” obviamente não demonstra sua inequívoca manifestação de vontade na contratação. E isso porque, vítima de estelionato, como reconhecido inclusive em sede de Primeira Instância, foi o apelante convencido, pelos criminosos, de que, para permitir a devolução do montante creditado, era necessária a assinatura eletrônica mediante “selfie”. Corroborando ainda mais a alegação de ausência de vontade na contratação, é que o apelante imediatamente DEVOLVEU o dinheiro creditado em sua conta” (fls. 532).

Sustenta que, “sendo inegável a RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO APELADO, não há que se analisar a assinatura digital aposta pelo apelante. Isso porque, nesta espécie de responsabilidade, não se fala em culpa da vítima. Sendo assim, a r. sentença merece TOTAL

REFORMA” (fls. 533).

Postula indenização por dano moral.

Requer o provimento do recurso para o fim de:

“i. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativo aos contratos de empréstimo consignado celebrados fraudulenta, decretando-se por consequência a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 42.471,65 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devendo serem tomadas as providências, pelo banco recorrido, junto ao INSS para exclusão dos empréstimos no sistema deste órgão; ii. Condenar o Banco Santander S.A a restituir o apelante em dobro dos valores até então descontados de seu benefício previdenciário, acrescidos dos consectários legais; iii. Condenar o apelado a indenizar o apelante, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). iv. Determinar a inversão dos ônus sucumbenciais” (fls. 535/536).

Pois bem.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de

Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

No caso concreto, o autor foi induzido em erro pelo fraudador, que inicialmente estabeleceu contato com oferta de cartão de crédito. Depois, com o argumento de que, por

“erro” do sistema, havia sido contratado empréstimo consignado, o autor seguiu as orientações dadas pelo fraudador, no intuito de “cancelar” o empréstimo. O estelionatário aproveitou-se para finalizar mais empréstimos, convencendo o autor depois da necessidade de devolução dos valores creditados na conta mediante pagamento de boletos, para fins de efetivo “cancelamento” dos empréstimos.

Nota-se que o autor não obteve nenhuma vantagem com o ocorrido, tendo em vista que os documentos de fls. 73/81 e extratos de fls. 146/148, de fato demonstram que todo o valor proveniente dos empréstimos não permaneceram na conta bancária.

O autor pagou os boletos encaminhados pelos fraudadores acreditando que, dessa forma, estava devolvendo o dinheiro para o banco requerido.

Não se pode descartar parcela de culpa do próprio autor ao seguir as orientações do estelionatário em termos de imprudência.

No entanto, não pode ser afastada também a falha na prestação de serviços por parte do banco.

Resta claro o fato de que o autor, não obstante

não tivesse qualquer relacionamento anterior com o banco, teve aprovado 03 empréstimos seguidos em menos de 10 dias: 1) Empréstimo Consignado n. 288282047, no valor de R\$ 21.263,65, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 503,00 (fls. 220); 2) Empréstimo Consignado n. 287923383, data 18/03/2024 (fls. 223); 3) Empréstimo Consignado n. 287818598, data 18/03/2014 (fls. 224).

Ao que parece, todos os 03 contratos foram entabulados de forma eletrônica, e tem-se que as medidas adotadas pelo banco não foram suficientes para coibir a fraude, nem para que a vontade da parte fosse manifestada de forma inequívoca.

Note-se que o banco somente acostou os autos o contrato de empréstimo consignado n. 288282047 (fls. 236/260).

Frise-se que o autor impugnou na exordial os empréstimos consignados, em decorrência dos quais sofre descontos mensais de R\$ 1.359,89, e que perfazem o valor de R\$ 42.471,65 (fls. 37).

Portanto, embora o banco tenha tido o cuidado de acostar apenas a cópia de um contrato, o de n. 288282047,

pelo qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 21.263,65 (fls. 236/260), foram impugnados os 03 empréstimos consignados anotados no documento fornecido pelo INSS (fls. 167/170).

Assim, em relação aos dois outros contratos, supostamente entabulados no mesmo dia 18/03/2024, o banco foi extremamente lacônico na descrição fornecida na peça de defesa (fls. 223/224), não tendo especificado valores, encargos.

Além disso, não trouxe cópia das avenças, não tendo sido demonstrada a tomada de nenhuma medida de cautela para a formalização.

De acordo com as informações fornecidas pelo INSS, em razão do contrato n. 287923383, houve a liberação da quantia de R\$ 18.000,70; e pelo contrato n. 217818598, houve a liberação da quantia de R\$ 18.000,34.

O “Histórico de Empréstimo Consignado” de fls. 167/170 comprova que esses 03 contratos impugnados são os únicos averbados no benefício previdenciário do autor.

Assim, fugia totalmente ao perfil da parte autora a tomada de empréstimos consignados, ainda mais 03 contratos seguidos em curto espaço de tempo, todos tendo como data do primeiro desconto o dia 08/05/2024, consoante

fls. 169.

Nessas condições, é o caso de declarar a inexistência dos 03 empréstimos consignados, devendo cessar os descontos das respectivas parcelas.

Não é o caso de amparar a pretensão de restituição de forma dobrada do valor descontado do benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

No caso, houve engano justificável do banco ao proceder à cobrança, vez que agiu com culpa concorrente o autor no evento danoso.

Assim, a devolução deverá ser de forma simples, com correção monetária do desembolso pelo IPCA. A partir da citação, conforme precedentes do STJ (REsp 1846819), bem como o estipulado nos artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024, passam a incidir os juros moratórios calculados pela Selic, descontando-se a variação do IPCA, com desconsideração de eventuais juros negativos.

Como já dito, considera-se que não restou configurada a culpa exclusiva da vítima para incidência da excludente de responsabilidade.

Por isso, considerou-se que há responsabilidade do fornecedor.

No entanto, considerado que o autor agiu com culpa concorrente, sendo significativa a sua contribuição para a fraude, não é possível amparar o pleito de indenização por dano moral, prevalecendo apenas o retorno ao “status quo ante”, ante o reconhecimento da inexistência dos empréstimos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para considerar inexistentes os contratos, com determinação de devolução, na forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário. Não é caso de reconhecimento de sucumbência pela rejeição da indenização por dano moral, pois, trata-se de pretensão de natureza meramente estimativa eis que somente teria concretude em caso de arbitramento judicial. Também não é hipótese de sucumbência pela ausência de condenação em restituição de valores em dobro, na medida em que a pretensão de inexigibilidade dos contratos e devolução das quantias pagas foi acolhida, e em última análise houve culpa concorrente e assim nestas circunstâncias não é caso de reconhecimento de sucumbência pela falta de condenação em restituição em dobro. Caberá, pois, ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ficam fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor do débito tornado inexigível (R\$ 42.471,65-fls. 37) , corrigido do ajuizamento da ação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator